



SISTEMA PENAL E RELAÇÕES DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DE CASOS REFERENTES À LEI 11.340/06 NA COMARCA DO RIO GRANDE/RS

Elisa Girotti Celmer¹

1. Introdução

Este artigo é decorrente do projeto de pesquisa “**Relações de Gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**”, que está sendo desenvolvida com apoio do CNPq. O objetivo geral desse projeto é identificar os elementos que configuram as relações de gênero, nos casos encaminhados aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar estruturados no estado do Rio Grande do Sul, buscando compor o perfil das partes envolvidas, os motivos que levaram à violência e as expectativas e resultados obtidos por meio dos Juizados. Já o presente trabalho pretende investigar os aspectos citados, especificamente, nos casos de violência doméstica e familiar encaminhados à Comarca da cidade do Rio Grande (Rio Grande do Sul/Brasil). Para tanto, durante o mês de junho de 2009, foi realizada pesquisa de campo sobre a percepção de mulheres vítimas de violência e seus supostos agressores sobre o tratamento dado ao caso na Segunda Vara Criminal do Foro da Comarca do Rio Grande².

Trata-se de uma pesquisa quali-quantitativa, cujo *corpus* foi construído utilizando-se das técnicas de entrevistas estruturadas (aplicação de questionários) e observação de audiências, além de pesquisa bibliográfica. Essa abordagem metodológica foi escolhida pelo interesse em abarcar, tanto quanto possível, os aspectos sócio-culturais das pessoas envolvidas no conflito, suas diferentes perspectivas a respeito do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como de que forma o judiciário lida com as relações de gênero implícitas nesse fenômeno violento.

A problemática da violência contra a mulher há muito vem sendo discutida nas mais variadas esferas sociais. Esse debate ganhou força com os movimentos feministas surgidos no Brasil em meados da década de 80 e que culminaram com a criação da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Desde sua entrega em vigor, a Lei Maria da Penha vem sendo alvo de críticas fervorosas,

¹ Professora da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) - Brasil. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Pesquisadora do CNPq. Email: elisacelmer@hotmail.com

² Gostaria de registrar meu agradecimento a Bruna Tavares, Marta Souza e Maurício Castillo – acadêmicos do Curso de Direito da FURG – que realizaram a presente investigação, observando as audiências, aplicando os questionários às partes, organizando os dados colhidos e auxiliando na elaboração deste artigo.



haja vista sua ruptura absoluta com a Lei 9.099/95, ocasionando, em alguns aspectos, um considerável retrocesso processual.

Entrementes, há quem considere que, muito embora a lei 11.340/06 seja relativamente recente, seus resultados já se mostram visíveis, porquanto ela permitiu uma maior visibilidade à questão da violência que assola milhares de mulheres em todo território nacional, possibilitando, de tal modo, avanços legislativos.

Assim, em meio a argumentos antagônicos e inúmeras discussões acerca da eficácia da lei Maria da Penha, surgiu a necessidade de avaliar concretamente seus resultados, a fim de sopesar em que medida a lei auxilia na solução da questão da violência de gêneros.

O presente artigo emerge de uma investigação acerca da conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tomando-se por base dados coletados na Comarca do Rio Grande através de pesquisa quantitativa e qualitativa, a qual se utilizou de um processo dialético, buscando, por meio da contraposição das visões dos atores sociais acerca do problema, compreender a realidade em que se inserem vítima e acusado. Para tanto, a pesquisa utilizou-se de questionários individuais semi-estruturados, contendo questões abertas e fechadas, os quais foram aplicados às partes conflitantes. Além de observação direta de 35 audiências realizadas no Foro da Comarca, no período compreendido entre 10 de junho a 01 de julho de 2009. O intuito foi analisar o comportamento de todos os personagens envolvidos na trama da violência de gênero.

Todavia, fazem-se imprescindíveis algumas considerações acerca das peculiaridades atinentes à comarca do Rio Grande, para que se possa compreender as especificidades da questão da violência doméstica e familiar na cidade. Inicialmente, cabe destacar que o município conta com uma população de 194.351 habitantes, dos quais, aproximadamente, 96.148 são mulheres. Do ponto de vista da estrutura organizacional do Poder Judiciário, Rio Grande é uma entrância intermediária. Ademais, relevante salientar que a comarca não conta com Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivo pelo qual os processos dessa natureza tramitam junto à 2ª Vara Criminal e, até meados do mês de agosto, totalizavam 1,776 processos referentes à Lei 11.340/06.

Os dados a seguir apresentados demonstram como vem sendo tratada a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Rio Grande, e explicitam a urgência na instauração de um Juizado especializado na violência doméstica e familiar contra a mulher na comarca, uma vez que a vara criminal não se mostra adequada na solução de questões tão complexas.



2. A conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher na comarca do Rio Grande

Nos tempos modernos, nos quais os padrões de vida excedem a própria estrutura valorativa da sociedade, em que novas concepções de vida e de estruturas familiares, pautadas em princípios mais abrangentes que cedem espaço à diversidade, ainda é muito comum debater-se as formas de opressão e dominação nas estruturas familiares.

As questões que envolvem tal problemática encontram fundamento na própria história da sociedade e indicam a dificuldade que enfrenta a evolução social, em reconhecer direitos e assegurar sua plena igualdade. Neste sentido, torna-se claro que a evolução social, mais especificamente às questões familiares, mesmo em fase de abertura estrutural, está enraizada em conceitos valorativos de uma sociedade patriarcal, na qual a presença de um indivíduo detentor do poder esteja acima do comportamento previsto pelo ordenamento jurídico.

As formas opressivas em questão, tratam-se da violência contra a mulher no seu âmbito doméstico e familiar, cuja resposta da ordem legal vigente no Brasil é a não menos debatida Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, apelidada de Lei Maria da Penha. Ao abordar o tema das agressões contra a mulher, dentro de uma relação de submissão e quebra de direitos, não se pode deixar de lado as lutas dos movimentos feministas no Brasil e suas contribuições para o debate. Segundo Maria Filomena Gregori³, as relações de violência de homens contra mulheres apresentam uma distinção específica em relação a qualquer outra agressão, qual seja, os laços que unem um casal e que possuem uma construção histórica, servindo como base na construção dos gêneros.

Pensando nisso, a pesquisa realizada na Comarca do Rio Grande apontou dados interessantes no que tange às respostas de vítimas de agressão, à luz da lei 11.340/06. De acordo com o levantamento, pôde-se perceber que a maioria das mulheres vítimas de agressão no âmbito familiar ou doméstico possuem idade entre 30 e 40 anos, e que em geral são solteiras. Dado não menos importante é que a maioria das entrevistadas é de cor branca e se ocupa com afazeres domésticos. Ademais, a unidade familiar das vítimas é composta de sua figura, bem como de seus filhos, e seus lares são, na maioria, localizados na periferia do município.

Muito embora se saiba que a questão da violência contra a mulher não esteja relacionada unicamente às classes menos favorecidas, percebe-se que um número expressivo de demandas

³ GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: Paz e terra, 1993. p. 193.



judiciais provém de mulheres pobres. Constatação feita também por Elisa Celmer e Rodrigo de Azevedo⁴ ao afirmarem que

Os estudos mais recentes demonstram ainda uma forte correlação entre pauperização e violência doméstica, o que coloca a América Latina em situação ainda mais grave para o enfrentamento das tensões que brotam no contexto familiar e que são equacionadas pelo recurso à violência. Mais do que a pobreza, é o impacto de processos de mobilidade social negativa, alcoolismo e drogadição, que leva muitas vezes o cônjuge masculino a uma dinâmica destrutiva para si próprio e seu entorno familiar.

Além disso, ao serem questionadas sobre o tipo de violência sofrida, a maior parte das entrevistadas indicou a violência física e/ou psicológica, as quais são descritas como física a violência que, por meio de uma conduta venha a lesar a integridade ou saúde corporal e psicológica é a violência através da qual uma conduta é responsável por causar danos emocionais, prejuízos relativos ao desenvolvimento psíquico, degradação e controle de suas ações e decisões, bem como ameaças, constrangimento ou limitação de direitos.

Igualmente relevante é o fato de que mais da metade das entrevistadas já tivera sofrido algum tipo de violência anterior praticada pelo mesmo agressor. E todas as respostas relacionam-se aos agressores descritos no artigo 5º, inciso II da lei em questão, ou seja, foram ocasionadas por cônjuges ou indivíduos que nesta condição estiveram. Desse percentual, 60% optou por não prestar queixa dos primeiros episódios de violência doméstica, o que somente foi ocorrer após sucessivas e reiteradas agressões. Tal fato evidencia que, em grande parte das vezes, a vítima somente recorre a ajuda externa quando as agressões tornam-se insuportáveis ou, principalmente, quando atingem alguém fora da relação conjugal, como, por exemplo, os filhos. A explicação para esse fenômeno é citada por Gregório⁵ em seus estudos sobre a violência contra a mulher, para a autora “esse é um aspecto importante: o pedido de apoio ‘externo’ cumpre papel de restabelecer o equilíbrio de relações conjugais em momentos de conflito, já que as mulheres não se sentem portadoras de autoridade diante de seus maridos.”

Acredita-se que a maior surpresa obtida na análise dos resultados da pesquisa foi o fato de que a metade das entrevistadas não tem intenção de manter a representação criminal contra o autor da agressão, haja vista acreditarem na mudança de comportamento do suposto agressor. A respeito desta observação, interessante trazer à baila as conclusões de Maria Filomena Gregori em seu estudo “Cenas e queixas”⁶:

⁴ CELMER, Elisa G & AZEVEDO, Rodrigo G. de. **Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei 11.340/06**. Boletim IBCCRIM, n. 170, pp.15-17, jan. 2007.

⁵ GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: Paz e terra, 1993. p. 143.

⁶ GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: Paz e terra, 1993. p.151.



A idéia que norteia essas colocações é a de que a fraqueza dos maridos será superada pela virtude feminina. Há uma relação de complementaridade entre fraqueza dos homens e a virtude das mulheres, sendo a primeira considerada como fruto da fatalidade. Porque são vistos por elas como bons, eles são merecedores de seus sacrifícios e alguém – Deus ou as autoridades – irá recompensá-las.

Assim, surge um questionamento relevante acerca da aplicabilidade da lei Maria da Penha: tal dispositivo legal estaria servindo como uma maneira de empoderar as mulheres submissas, conferindo-lhes meios de se sobrepor nas suas relações familiares e domésticas ou estaria acentuando ainda mais a vitimização do gênero feminino? A análise mais aprofundada dos casos pesquisados revela-nos a existência de situações que respondem positivamente a ambas questões, porquanto, a medida que é conferida às mulheres a possibilidade de dispor da representação criminal de seus agressores, está conferindo-lhes, também, a possibilidade de “negociação” na relação. Tal posicionamento é corroborado por Wânia Izumino, para quem “a capacidade de dispor da representação revela formas através das quais as mulheres podem exercer poder na relação com os companheiros”⁷. Contudo, em certos casos, a aplicação do disposto na lei 11.340/06 pode ser considerada como uma maneira de retirar a vitimização, pois as mulheres passam da tutela de seus algozes, para tutela do Estado, que funciona também com uma lógica masculina.

Ademais, fica claro, ante os dados colhidos na pesquisa, que a intencionalidade das vítimas ao registrarem ocorrência na delegacia competente estaria intimamente ligada à reparação dos danos que sofreram e, sobretudo, à cessação das agressões, e não especificamente a uma punição ao seu agressor. Percebe-se, com isto, que as vítimas buscam no registro da ocorrência uma forma de ver o seu direito reconhecido, sem que para isso seja preciso prejudicar o agressor de forma tão expressiva como é uma sanção penal.

Partindo-se dessa premissa, pode-se argumentar ainda que o expressivo número de desistências da representação criminal por parte das vítimas vem a banalizar as práticas da esfera penal e minimizar seu poder punitivo frente aos envolvimento em questões de ordem tão privadas quanto às debatidas. Sendo assim, estaria a problemática muito mais próxima do Direito de Família do que do Direito Penal, haja vista que o anseio das vítimas não representa o mesmo anseio do poder punitivo estatal, e nem gera o efeito sugerido pela Lei 11.340/06, prova disso são os números de reincidências levantados na pesquisa em foco.

O levantamento realizado na Comarca do Rio Grande propôs-se a analisar, também, a condição dos indivíduos acusados de agressão, com intuito de compreender a realidade em que se

⁷ IZUMINO, Wânia Pasinato. *Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça*. XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS. Caxambu, Minas Gerais, 26 a 28 de outubro de 2004. CD-ROM.



inserir, bem como os motivos que os levam a praticarem atos de violência contra pessoas com quem deveriam possuir uma relação de amor, amizade, companheirismo e cuidado.

Evidentemente, que tratar a questão da violência de gêneros sob a perspectiva da lei 11.340/06 é, de certa forma, ressaltar a dicotomia mulher/vítima e homem/agressor, conquanto a realidade dos fatos nem sempre se mostre nesse sentido. Contudo, insta salientar que o objetivo desse trabalho é abordar a questão da violência contra a mulher, mas, sobretudo, analisar a fenomenologia da violência de gênero. Para tanto, buscou-se aqui despir-se de qualquer formulação pré-concebida, com intuito de melhor abordar os casos observados.

A análise dos dados coletados mostrou que a maioria dos acusados encontra-se na faixa etária compreendida entre 30 e 40 anos de idade, possuindo, na significativa maioria, etnia branca. Ademais, o grau de instrução é mínimo, correspondendo ao ensino fundamental incompleto; e, igualmente às vítimas, residem na periferia da cidade.

Face aos questionamentos acerca do tipo de agressão da qual estão sendo acusados, maioria dos entrevistados relata tratar-se de violência psicológica, ou “*vis compulsiva*”, a qual abrange a ameaça, o constrangimento e humilhação pessoal. Entretanto, cabe salientar que, a observação das audiências foi de suma relevância para perceber que boa parte das agressões psicológicas que levaram ao registro da ocorrência policial, na realidade, não chegaram a caracterizar uma violência propriamente dita, na maioria das vezes nada mais são do que discussões corriqueiras ao cotidiano conjugal, e que foram levadas à Juízo como uma forma da mulher tomar o controle da relação. Tal conclusão é corroborada pelo número de expressivo de renúncias à representação, o qual representou cerca de 50% das entrevistadas.

Além disso, quando questionados da possibilidade de se haver decretado alguma medida protetiva contra si, a maior parte dos acusados confirmou que foram adotadas medidas de afastamento, mesmo nos casos em que a vítima não requereu. Nesse aspecto, o estudo evidencia uma questão importante, qual seja, a adoção indiscriminada de medidas cautelares sem que seja observado os requisitos de urgência e ameaça a algum direito. Assim, a implementação de medidas protetivas que vem em favorecimento das vítimas e busca protegê-las da coerção dos agressores, quando adotada de forma indiscriminada revela um contra senso, pois acabam por ferir direitos e garantias dos supostos agressores.

Constata-se, que as medidas protetivas acabam tornando-se medidas satisfativas para os conflitos, afastando-se de sua essência cautelar. Nesse sentido, tais medidas mostram-se suficientes à questão da conflitualidade doméstica e familiar, além disto, possuem resultados bem mais efetivos



que os próprios mecanismos processuais penais da lei 11.340/06. Referindo-se às medidas protetivas, Nilo Batista⁸ destacou:

Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência (arts. 22,23 e 24). Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos, até patrimoniais. O perigo estará potencialmente, aqui, num abusivo emprego penal das medidas protetivas de urgência, que estão amplamente legitimadas enquanto coerção direta [...]. Estabelecer critérios para a adequada aplicação das medidas protetivas de urgência, dentro da perspectiva cautelar que faz delas a boa novidade da lei, cerceando as inúmeras possibilidades de seu dilatado emprego penal, é talvez a mais importante tarefa que a jurisprudência brasileira tem a cumprir na aplicação dessa lei.

É importante destacar a existência de uma grande carga de subjetividade atrelada a cada caso concreto, e que deveria contar com uma visão interdisciplinar ao avaliar e formar juízos da realidade dos fatos. Sendo assim, mais uma vez estaria o Direito Penal longe desta esfera, uma vez que este ramo do Direito não abre espaço à subjetividade no tratamento que requer a violência doméstica e familiar contra a mulher, razão pela qual essa problemática encontra-se muito mais voltada à assistência social e relações privadas do que puramente um interesse pertinente ao *jus puniendi*.

A intenção legislativa em prever a possibilidade do deferimento de medidas cautelares foi indubitavelmente positiva, uma vez que objetivou não somente fazer cessar, ainda que momentaneamente, os episódios de violência, mas, sobretudo, livrar a vítima da coerção do agressor no sentido de possibilitar o prosseguimento da representação. Contudo, o que se depreende da análise dos casos em tela, é que tais medidas estão sendo utilizadas como forma de resolver definitivamente o problema das agressões. Assim, em muitos casos, a intenção das vítimas sacia-se com o deferimento da medida protetiva como, por exemplo, a separação de corpos, inexistindo, destarte, razões para prosseguir com a representação criminal. Esta situação demonstra claramente que os conflitos envolvidos nas relações domésticas e familiares, em grande parte dos casos, em nada se assemelham aos casos genuinamente criminais, corroborando para a ineficácia do tratamento dado pelo Direito Penal à questão.

Outro ponto fundamental observado ao longo da investigação é a falta de esclarecimento das vítimas acerca dos procedimentos quem por elas podem ser solicitados, fato que demonstra mais uma barreira à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Isto porque, percebeu-se que quando questionadas sobre as informações obtidas na delegacia no momento do registro policial, mais de 40% das vítimas afirma não ter sido esclarecida de nenhum procedimento, e o mais

⁸ BATISTA, Nilo. **Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil**. In: Adriana Ramos de Mello. (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007. p. 12.



impressionante é que muitas delas sequer sabiam que seria instaurado processo criminal contra os agressores. Tal fato demonstra que a lei está sendo utilizada apenas de maneira simbólica, não atingindo os fins que levaram à sua criação.

Em contra partida, curiosamente, a maioria dos entrevistados – tanto vítimas, como acusados – disseram estar totalmente satisfeitos com o tratamento dado ao caso por parte das autoridades policiais e judiciárias, o que se demonstra contraditório, porquanto se confronta explicitamente com as demais respostas obtidas ao longo do questionário.

Ademais, um dos aspectos relevantes observados durante a pesquisa, diz respeito ao fato da Lei 11.340/06 não prever em seu texto um rito processual específico a ser seguido, recorrendo-se ao Código de Processo Penal para a sua aplicação. Entretanto, a referida lei não deixa claro quais os procedimentos a serem utilizados, motivo pelo qual se optou, na Comarca do Rio Grande, pela realização da chamada audiência preliminar, na qual ocorre a manifestação de vontade da vítima acerca do prosseguimento ou não da representação. Essa medida foi adotada em observância ao disposto no texto legal, que expressamente prevê que a renúncia à representação criminal somente poderá ser admitida em audiência com a presença do juiz e do membro do Ministério Público. Ocorre que, evidentemente, que essa tratativa é mais uma forma de eliminar eventuais processos criminais, haja vista o número expressivo das demandas.

Acredita-se que obter informações satisfatórias acerca da lei 11.340/06, é uma forma de conhecer as conseqüências de sua utilização dentro do conflito doméstico, assim como uma alternativa de garantir sua eficácia.

3. Conclusão

Certo é que uma abordagem mais adequada da violência conjugal deve levar em conta também a agressão como uma relação de poder, entendendo o poder não como algo absoluto e estático, exercido invariavelmente pelo homem sobre a mulher, mas como algo fluído que perpassa a dinâmica relacional, exercido ora por homens ora por mulheres. Ainda, é importante reconhecer os limites do Direito Penal para alcançar resultados efetivos no combate à violência contra a mulher, a fim de viabilizar a construção de novas possibilidades de enfrentamento dos conflitos de gênero, desde novos modelos de justiça.

Isso se coaduna também se coaduna com o pós-modernismo feminista que nega ao mesmo tempo a especificidade de gênero e a hierarquização das qualidades jurídicas, aproximando-se do movimento da *Teoria Crítica do Direito*. Essa teoria utiliza a categoria do universal humano



concreto, o qual valoriza as singularidades e as particularidades, além dos pontos de vista diferenciados, em contestação ao modelo anterior – feminismo da diferença – que veiculava a ideia de um ponto de vista da “mulher universal”, ou seja, um universal humano abstrato e, portanto, descontextualizado⁹.

Referências

- ARRAZOLA, Laura Susana Duque. *Ciência e Crítica Feminista*. In: ALCÂNTARA, Ana Alice Alcântara; BACELLAR, Cecília Maria (orgs.). *Feminismo, ciência e tecnologia*. Salvador : UFBA, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil**. In: Adriana Ramos de Mello. (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007.
- CELMER, Elisa G & AZEVDO, Rodrigo G. de. **Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei 11.340/06**. *Boletim IBCCRIM*, n. 170, pp.15-17, jan. 2007.
- GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: Paz e terra, 1993.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. *Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça*. XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS. Caxambu, Minas Gerais, 26 a 28 de outubro de 2004. CD-ROM.

⁹ ARRAZOLA, Laura Susana Duque. *Ciência e Crítica Feminista*. In: *Feminismo, Tecnologia e Ciência*. p, 71.